



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0001063-35.2015.8.14.0013
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTES: SELEMIAS SILVA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO(A): DENNIS SILVA CAMPOS- OAB/PA 15.811
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: LIGIA PONTES SEFER
RELATORA: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DA PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. CEF/2014 - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ART. 5º DA LEI N.º 6.669/04 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença extinguiu o feito sem a resolução do mérito diante da perda do objeto. A respeito dessa questão entendo que houve um equívoco na r. sentença, pois tem se entendido que caso não seja mais possível que o candidato realize o Curso de Formação de Sargentos, em razão do seu encerramento, na hipótese de se reconhecer o seu direito de participar, é possível que ele seja incluído no próximo Curso de Formação que for realizado. Assim, não houve a perda do objeto da ação pois na ocasião do pedido principal os autores não restringiram a participação somente ao CFS/2014, de modo que foi equivocado o ato do magistrado a quo ao extinguir o feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.
2. Julgamento da causa madura, art. 515, § 3º do CPC/73.
3. No caso em apreço, os autores não estão dentro do número de vagas ofertadas, razão pela qual não faziam jus ao ingresso no Curso de formação de Sargentos, vez que a limitação do número de vagas é ato discricionário da administração, com vistas ao melhor aproveitamento do curso a ser ministrado, bem como imperativo a ser observado diante das limitações orçamentárias.
4. Ato administrativo está em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará.
5. Impossibilidade do Estado matricular todos os cabos que se enquadram no art. 5º da Lei nº 6669/2004. O preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas no que tange a impossibilidade de extinção da ação sem resolução do mérito diante da perda do objeto da ação, cassando a sentença, a fim de que, com base no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, em razão do processo encontrar-se pronto para julgamento conforme a teoria da causa madura,



conhecer do mérito da causa e julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA(RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por SELEMIAS SILVA DE ARAUJO E OUTROS em face da sentença proferida pela D. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema que, nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Direito, extinguiu o feito sem a resolução do mérito diante da falta do interesse de agir.

Historiando os fatos, os autores ajuizaram a ação suso mencionada alegando pertencerem ao quadro funcional do Governo do Estado- Comando Geral da Polícia Militar, investidos em cargo público, sendo todos Cabos PM.

Informaram que foi aberto o processo seletivo para matrícula no curso de formação de sargentos- CFS PM/2014, a ser realizado em quatro etapas. Suscitaram que o administrador efetuou a publicação de 250 (duzentos e cinquenta) nomes dos Cabos da PM que, pelo critério da antiguidade, teriam direito de efetuar a matrícula no curso sem se submeterem ao processo seletivo, todavia, mesmo preenchendo todos os requisitos básicos



exigidos por lei, não tiveram seus nomes publicados sob a alegação de ausência de vagas. Assim, ajuizaram a ação a fim de que seja determinada suas matrículas no Curso de Formação de Sargentos – CFS PM/2014 pelo critério da antiguidade. O feito seguiu seu regular andamento até a prolação da sentença de fls. 201 que extinguiu a ação sem a resolução do mérito, conforme demonstrado a seguir:

Quanto a preliminar de perda de objeto, esta deve ser acolhida. Como cediço, a assim chamada perda do objeto da demanda, nada mais é do que a falta de interesse de agir superveniente. Por sua vez, a falta de interesse de agir pode ser considerada em dois aspectos, a saber, o da adequação do pedido ao procedimento escolhido pelo demandante e o de utilidade do provimento buscado. No caso sob exame, os autores pleiteiam a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em efetuar a matrícula deles no CFS PM/2014, do que emerge adequado o manejo do processo de conhecimento pelo rito ordinário. Todavia, o provimento judicial buscado não se mostra mais útil. É que o curso em questão já se findou, eis que se iniciou em janeiro de 2015 e tinha uma previsão de duração de três meses e quinze dias (item 3.1 do edital n. 4/2004 do Processo Seletivo para matrícula no Curso de Formação de Sargentos – CFS PM/2014 – fls. 132/137), e por via de consequência, se o curso já foi concluído, é materialmente impossível que os autores participem do CFS PM/2014.

3. Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir dos autores, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Inconformados, Selemias Silva de Araújo e outros interpuseram recurso de apelação. Em suas razões recursais (fls. 203/207), os recorrentes, sustentam que não há que se falar em perda do objeto pois somente foi pedido em sede de tutela antecipada a matrícula específica no CFS PM-2014, todavia, no pedido final os autores requereram a participação do Curso de Formação de Sargento, sem especificar de qual ano, de modo que pode ser considerado a perda do objeto quanto a tutela recursal, mas não quanto ao pedido principal. Argumentam sobre a existência do interesse de agir quando a parte necessita recorrer ao Poder Judiciário para obter o resultado útil pretendido, o que configura o binômio necessidade/utilidade. Suscitam que a Lei Estadual n° 6669/04 prevê no art. 5° os requisitos subjetivos para a participação no Curso de Formação e que trata de ato vinculado, não cabendo ao poder público fazer juízos de oportunidade e conveniência no sentido de restringi-los. Por fim requereram o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja garantido o direito dos autores/apelantes de participar do CFS. O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 216/218. Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que ficasse mantida a sentença recorrida. É o relatório.

VOTO
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, DO RECURSO DE APELAÇÃO, pelo que passo a analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

MÉRITO

Verifica-se que a pretensão formulada na inicial consiste na efetivação de matrícula dos autores, ora apelantes, no curso de Formação de Sargentos.

Ausência do Interesse de Agir

Conforme já relatado, o juízo a quo extinguiu a ação diante da perda superveniente do objeto da ação, faltando interesse processual para prosseguir com o julgamento da lide, uma vez que os autores pleiteiam a matrícula no CFS PM/2014, sendo que este teve início em janeiro de 2015 e previsto para durar três meses a quinze dias, ou seja, é materialmente impossível participar de um curso que já foi finalizado.

Pois bem. A respeito dessa questão entendo que houve um equívoco na r. sentença, pois tem se entendido que caso não seja mais possível que o candidato realize o Curso de Formação de Sargentos, em razão do seu encerramento, na hipótese de se reconhecer o seu direito de participar, é possível que ele seja incluído no próximo Curso de Formação que for realizado. Nesse caso, subsistiria o interesse de agir do candidato, pois o processo não perdera integralmente o seu objeto, uma vez que, se reconhecido o direito dele de participação, poderia cursar o próximo curso de formação.

Compulsando os autos, entendo que merece ser acolhido o argumento dos apelantes pois na petição inicial foi pedido em sede de tutela antecipada a matrícula no CFS/2014, todavia, no pedido final não há pedido específico para os autores participarem somente do CFS/2014. A seguir, transcrevo os pedidos expressos na exordial:

Diante de todo o exposto, requerem os autores se digne Vossa Excelência a:

a) (...)

b) Deferir, liminarmente, com base na relevância da fundamentação exposta a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar initio litis e inaudita altera pars a matrícula dos Requerentes no Curso de Formação de Sargentos- CFS PM/2014 pelo critério da antiguidade, respeitando o princípio da isonomia e legalidade entre as praças e os dispositivos das Leis Estaduais elencadas ao norte, a fim de que, estes possam participar do CFS PM/2014, bem como sejam submetidos à inspeção de saúde e teste de aptidão física por parte desta Instituição, enquanto participa de todas as aulas, provas e demais atos necessários à conclusão do referido curso, e a consequente promoção a 3º sargento, caso conclua com aproveitamento, nos termos do art. 273, do CPC, sob pena das sanções pecuniárias arbitradas por V. Excelência.



c) A confirmação dos efeitos da tutela antecipada, pelo que assim espera os autores, a ser julgado procedente a sua ação a fim de assegurar a matrícula dos Requerentes no Curso de Formação de Sargentos, pelo Critério de Antiguidade.

d) (...)

(grifei)

Outrossim, entendo que não houve a perda do objeto da ação pois na ocasião do pedido principal os autores não restringiram a participação somente ao CFS/2014, de modo que foi equivocado o ato do magistrado a quo ao extinguir o feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto. Diante disso, a sentença merece reforma neste aspecto, permitindo que se julgue desde já demanda, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC/73.

Do reexame dos autos, observa-se que os requerentes são Cabos integrantes do quadro da Polícia Militar do Estado do Pará e, como antes frisado, propuseram a presente ação objetivando compelir o ente público estadual à efetivação de suas matrículas no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA - CFS 2014.

Acerca do tema, registro que a Lei Estadual nº 6.669/04, dispõe em seu artigo 5º os requisitos necessários básicos para que seja garantida a matrícula aos cabos no Curso de Formação de Sargento:

"Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física;

V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);

VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;

VII - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior.

VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;

IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;

XI - não seja considerado desertor;

XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;

XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado.

XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de

Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente. § 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento."



Por sua vez, a Lei Complementar n° 53/2006, em seu artigo 43, §2°, estabelece o limite quantitativo de 600 (seiscentos) alunos por Curso de Formação de Sargento, senão vejamos: Art. 43. O efetivo da Polícia Militar é fixado em 31.757 (trinta e um mil e setecentos e cinquenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar. (...) §2° O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Ademais, cumpre destacar que o Decreto Estadual 2.115/2006, que regula a referida lei, estabelece tanto o critério objetivo de antiguidade como o critério de seleção intelectual ou seletivo para ingresso no referido Curso de Formação de Sargentos, senão vejamos:

"TÍTULO III

DA GARANTIA DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM/BM

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

"Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP)".

"Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3o Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar n° 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3o Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei n° 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto n° 4.242, de 22 de janeiro de 1986."

"Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antigüidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação."

"Art. 17. A Diretoria de Pessoal, de posse das informações recebidas, providenciará publicação da listagem dos candidatos à matrícula ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM, por antigüidade, conforme o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação."

Como se extrai da leitura dos referidos artigos, não basta o simples preenchimento dos requisitos transcritos no art. 5° da Lei Estadual n° 6.669/04 para ter garantida a matrícula no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, hipótese ocorrente no caso, sendo imprescindível que o candidato se encontre classificado dentro do número de vagas ofertadas por esse critério, ou seja, integre a lista dos 250 (duzentos e cinquenta) cabos mais antigos, já que esse foi o número de vagas oferecidas no certame, de acordo com o Edital n° 004/2014 (fls.132) .

Analisando as informações contidas nos autos, porém, observo que os autores/ora apelantes não se encontram nessa listagem dos 250 (duzentos e cinquenta) cabos mais antigos, motivo pelo qual não possuíam direito de participar do curso de formação pelo critério de antiguidade. Cumpre



ressaltar ainda que todos os apelantes entraram na Polícia Militar em 1998 e foram promovidos em 2008 (conforme pode ser constatado pelos documentos da inicial), e todos os cabos listados no critério de antiguidade (lista de fls. 128/131), ingressaram no serviço e foram promovidos em data anterior a dos apelantes.

Por oportuno, deve ser mencionado que inexistente qualquer ilegalidade no ato da administração pública em limitar o número de vagas em 250 para o critério antiguidade, considerando que a própria Lei Complementar 53/2006 prevê um limite de alunos que podem participar do curso de formação de sargento, ou seja, a lista de antiguidade não pode ser elaborada sem qualquer limite numérico à participação no referido curso, até mesmo porque todos os Cabos que preenchem critério subjetivo exigido, antes referido, iriam figurar nessa lista e se sentiriam no direito de se matricular, inexistindo, assim, razão de haver o processo seletivo.

Desta feita, em que pese os apelantes terem preenchido as condições subjetivas descritas na Lei Estadual nº 6.669/04, não satisfazem o critério objetivo de antiguidade, consoante antes reportado, razão pela qual não poderiam ter seu pleito acatado pela sentença ora impugnada. No sentido do explanado, cito precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça, inclusive dos Exmos. Desembargadores componentes dessa turma:

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. MATRICULA NO CURSO QUE DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ANTIGUIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL PELOS REQUERENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2018.01822833-32, 189.591, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-16, Publicado em 2018-05-09)

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2010 DA PMPA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053/06. ANTIGUIDADE. (...) 2. A Lei Complementar Estadual 053/2006, em seu art. 43, § 2º, prevê a limitação de vagas, ou seja, a possibilidade de se fixar o número de participantes no curso de formação ora reivindicado pelos militares demandantes. Portanto, não basta à observância do interstício mínimo em uma dada graduação, sendo necessário, também, o preenchimento de outros requisitos, tais como a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão. 3. É cediço que o principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preterir aos mais antigos, devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária. 4. Recurso interposto por Franciney Sarmiento Sales não conhecido. Recurso interposto pelos demais recorrentes negado provimento. À unanimidade.

(2018.00323633-33, 185.151, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-13, Publicado em 2018-01-30)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2010 PM/PA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LIMITE DE 300 VAGAS. CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRAM A RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE. 1- A sentença proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2- Os autores/apelados pleiteiam a inscrição no Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará, no critério antiguidade, conforme Boletim Geral nº 080 de 20 de abril de 2010; 3- A promoção do militar pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Interpretação sistemática das normas. Precedentes desta Corte; 4- Para inscrição no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, além dos requisitos previstos no artigo 5º da lei nº 6.669/2004, deve ser observada a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão, sendo inviável a inscrição no referido Curso quando o candidato não integra a relação de Cabos mais antigos da corporação; 5- Em razão da inversão do ônus de sucumbência, cabível o pagamento das custas e honorários advocatícios. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos §4º, do art. 20, do CPC/73; 6- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelo provido. Inversão automática do ônus sucumbencial. Sentença reformada em reexame. (2017.04826434-93, 183.545, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-06, Publicado em 2017-11-23)

Diante do exposto, pelo conjunto probatório apresentado nos presentes autos e de acordo com a legislação que rege a matéria, não há que se falar em procedência dos pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas no que tange a impossibilidade de extinção da ação sem resolução do mérito diante da perda do objeto da ação, cassando a sentença, a fim de que, com base no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, em razão do processo encontrar-se pronto para julgamento conforme a teoria da causa madura, conhecer do mérito da causa e JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL.

É como voto.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,
Desembargadora Relatora